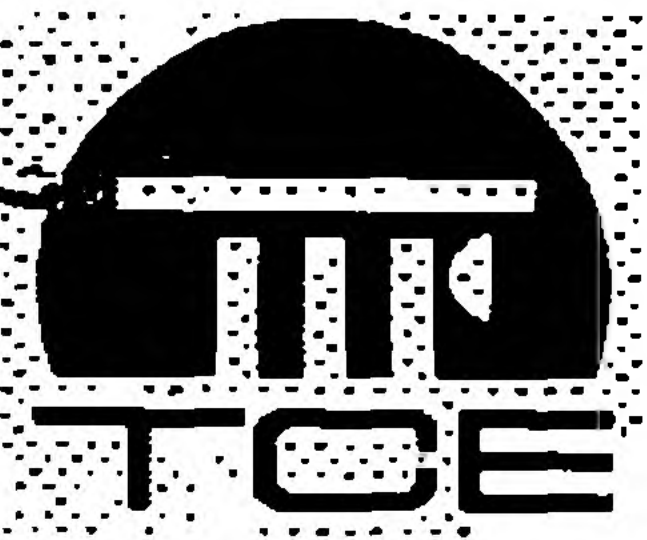




Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Secretaria do Tribunal Pleno

TC
Fls. _____
Rub. _____

Processo nº 2.957-2/2007
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto: Representação
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento: 27-02-2007

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2007

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a alínea "d" do inc. IV do art. 26 da Resolução nº 02, de 21.05.2002, por unanimidade, acompanhando proposta do Conselheiro Relator,

Considerando a presente Representação originada da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, através da qual informa que o município de Cuiabá divulgou na data de 22-2-2007 o **Aviso de Licitação da Tomada de Preço nº 01/2007**, cuja abertura será no dia 14-03-2007, tendo como objeto a implantação de ciclovias nesta Capital, sendo que a obra a ser executada não foi devidamente prevista no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), infringindo, portanto, o disposto no artigo 165, §§ 1º, 2º e 7º da Constituição Federal:

Considerando o disposto no artigo 191, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – Resolução nº 02/2002, que dispõe:

"Art. 191. Os contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres serão encaminhados ao Tribunal de Contas até 10 (dez) dias da sua publicação na Imprensa Oficial.

(...)

§ 2º. Verificado descumprimento da Lei de Licitações, será determinada ao órgão a imediata correção ou suspensão do procedimento licitatório e, quando cabível, a impugnação do contrato ou da realização da despesa."

Considerando que houve flagrante descumprimento ao exposto no artigo 7º, § 2º, incisos III e IV da Lei nº 8.666/1993, que determina:

"Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal, quando for o caso.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Secretaria do Tribunal Pleno

TC
Fls. _____
Rub. _____

Processo nº 2.957-2/2007
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto: Representação por inadimplência
Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento: 27-02-2007.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2007

Considerando, ainda, as prerrogativas adotadas na Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, que determina em seus artigos 82 e 83, inciso III:

“Art. 82. No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao Erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.”

Art. 83. As medidas cautelares previstas no artigo anterior, desde que se configurem ato de improbidade, são:

(...)

III – sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos:

(...)

DECIDE, com supedâneo nos dispositivos legais acima citados, determinar que a Prefeitura Municipal de Cuiabá suspenda, imediatamente, o edital anteriormente alinhado, providenciando as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, visando a compelir o Prefeito Municipal de Cuiabá a cumprir as determinações constitucionais e legais acima mencionadas, comprovando junto a este Tribunal as medidas adotadas no mesmo prazo.

Participaram da deliberação os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, VALTER ALBANO, JULIO CAMPOS e ALENCAR SOARES.

Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça dr. JOSÉ EDUARDO FARIA.

Publique-se.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Relator

RL

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. JOSÉ EDUARDO FARIA

Relação nº. 009107

Publicada no D.O. de 28/02/2007